



**Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e
Corpos de Bombeiros Militares – CNCG – PM/BM**

São Paulo, 16 de julho de 2012.

À Ilm^a. Sr^a. Adriana Sobral Barbosa Mandarin.

Referência: **Processo nº 020000.002732/2009-14** – Proposta de Resolução que cria o encargo de tutor de animais silvestres provenientes de apreensão, o cadastro de depositários e dá outras providências.

Trata, o presente expediente, de nova proposta de minuta de Resolução CONAMA, apresentada nesta oportunidade pelo CNCG-PM/BM, com o fim de adequar o observado pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que, conforme disposto no art. 33, inciso I do Regimento Interno do CONAMA, restituiu a proposta à Câmara Técnica de Biodiversidade pelas razões expostas no Parecer nº 005/2012/asb/GABIN/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU do Pedido de Vista da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, da lavra da Sr^a. Dr^a. Alice Serpa Braga.

É importante asseverar que a presente minuta se rende ao disposto no Douto Parecer e altera a lógica dos procedimentos, anteriormente apresentados, por meio das seguintes propostas, em relação à minuta anterior (as alterações estão hachuradas em amarelo):

a. **imposição das sanções penais e administrativas:** obriga, por meio do art. 2º, que o depósito doméstico provisório esteja inserido no processo do Auto de Infração Ambiental a ser lavrado em qualquer situação, seja quando os órgãos ambientais constatarem animais silvestres mantidos em cativeiro, seja quando o interessado (infrator), por meio de auto denúncia, se cadastrar no cadastro nacional compartilhado, previsto no art. 16 da minuta anexa e no art. 2º da Resolução CONAMA 384, de 2006, em vigor.

Assim, a proposta esclarece que ao possuidor irregular de animais silvestres serão impostas as sanções administrativas e conseqüentemente penais em face da conduta de manter animais silvestres em cativeiro, já que está tipificada na Lei de Crimes Ambientais não havendo, portanto, nenhuma anistia ao infrator possuidor de animais silvestres sem origem legal.

Por outro lado e atendidos os requisitos da Resolução, especialmente da inexistência de locais de depósitos, os animais silvestres, objeto da autuação, poderão ser depositados precariamente (provisoriamente) ao próprio autuado.

Nesse aspecto a minuta proposta não inova, apenas pretende ser mais clara do que a redação do art. 5º, § 1º e incisos da Resolução CONAMA 384, de 2006.

b. **regra da excepcionalidade:** prevê no art. 2º a excepcionalidade de o depósito doméstico provisório ser lavrado e isso apenas ocorrerá mediante a impossibilidade imediata de retirada ou destinação dos animais silvestres apreendidos pelos órgãos de fiscalização.

c. **provisoriidade do depósito doméstico provisório:** insere a visão da precariedade da destinação ao depositário e ao guardião, conforme o art. 4º, inc. IX e art. 12, inc. IV, ou seja, esclarece que os animais silvestres depositados poderão ser retirados em qualquer momento determinado pelos órgãos ambientais competentes.

Além dos aspectos abordados anteriormente a minuta inova propondo soluções para algumas dificuldades operações não dirimidas pela Resolução CONAMA 384, de 2006, quais sejam:

a. **Guardião de animais silvestres:** cria a figura do guardião de animais silvestres (pela norma atual todos são depositários), tratando-o de forma diversa do depositário, pois aquele não tem animais silvestres em cativeiro, mas se voluntaria para recebê-los da fiscalização, atendidas os requisitos da Resolução.

Além disso, o guardião fica isento da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA, fato que não foi observado pela Resolução CONAMA 384, de 2006, que no seu art. 13 impôs a taxa até mesmo para quem se voluntariar em receber animais da fiscalização ambiental, o que, smj, não deveria ocorrer.

b. **Autorização de transporte:** o interessado em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres precisará levar os animais a um médico veterinário, previamente cadastrado, a fim de que sejam realizados os exames clínicos e sejam os animais marcados. Essa previsão já estava consignada na Resolução CONAMA, porém ela não tratava da autorização de transporte do animal, o que se corrigiu nesta minuta proposta, por meio dos art. 5º e 6º.

E no que diz respeito ao necessário tratamento clínico periódico aos animais silvestres, aqueles deixados com seu possuidor, por meio de Depósito Doméstico Provisório ou aqueles entregues a guardiães receberão exames periódicos, no mínimo, anuais, conforme o inc. VI do art. 4º, inc. III do art. 12 e inc. IX do art. 20. da minuta.

c. **Cadastro e marcação dos animais por técnico habilitado previamente cadastrado no sistema nacional compartilhado:** o art. 7º da minuta prevê que o técnico habilitado faça exames clínicos lançando diretamente o resultado no sistema previsto no § 3º do art. 16, com as informações discriminadas na Resolução, marcando os animais sob sua responsabilidade e mediante metodologia a ser regulamentada pelo IBAMA. Essa proposta permite o acompanhamento e o atendimento formal dos animais silvestres por meio do técnico, habilitado e cadastrado, mais próximo do futuro e eventual depositário ou do guardião.

d. **Cursos específicos sobre as espécies de animais como requisito para obter o depósito ou a guarda de animais silvestres:** conforme o art. 17 da minuta o IBAMA deverá oferecer em até 120 (cento e vinte) dias o currículo dos cursos que serão ministrados aos interessados por técnicos previamente cadastrados, como requisito para obter o depósito ou a guarda de animais silvestres.

Nesse sentido e após apresentadas as principais alterações desta minuta em relação à anterior, o CNCG-PM/BM faz remessa da presente proposta, esperando que seja analisada pela Câmara Técnica de Biodiversidade para aperfeiçoamento e tramitação, observando-se, para tanto, os demais ritos previstos no Regimento Interno do CONAMA.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima e respeito.

ORIGINAL ASSINADO

Milton Sussumu Nomura

Coronel PM – Conselheiro Titular do CONAMA

Representante do CNCG-PM/BM